



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ – 12.333.738/0001-50

LEI N.º 826/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS ORIUNDOS DE LANÇAMENTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO, AUTORIZA A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E A CONTRATAÇÃO OU CREDENCIAMENTO DE OPERADORAS QUE FORNEÇAM MECANISMOS E FERRAMENTAS PARA AUXILIAR NO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO POR MEIO DE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, XVI, da Lei Orgânica do Município

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Cajueiro, constituídos ou não, vencidos ou vincendos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação aplicável, até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ – 12.333.738/0001-50

Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no art. 85 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 570/2005).

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão e de parcelamento para cada inscrição fiscal.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios de 90% (noventa por cento) se pagos até 30 de novembro de 2023.

§ 1º O débito tributário consolidado ou as notificações e autos de infração poderão ser parceladas em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sem aplicação do desconto previsto neste artigo.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do pedido, correspondendo ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções previstas nesta Lei, e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de meses previsto para hipótese e parcela mensal não inferior a:

- I. Contribuinte Pessoa Física – R\$ 29,31;
- II. Estabelecimentos Rudimentares / Microempreendedor Individual – R\$ 58,64;
- III. Microempresa – R\$ 117,27;
- IV. Empresa de Pequeno Porte – R\$ 175,91;
- V. Empresa de Médio Porte – R\$ 351,82;
- VI. Empresa de Grande Porte – R\$ 586,37.

§ 3º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ – 12.333.738/0001-50

§ 4º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 5º Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

**Paragrafo Único.** O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I – o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II – o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive aqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;
- III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como nas seguintes hipóteses:

- I – atraso superior a 120 (cento e vinte) dias no pagamento de qualquer parcela.
- II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Administração e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ – 12.333.738/0001-50

Finanças e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**TÍTULO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECEITAS MUNICIPAIS VIA CARTÃO DE**  
**CRÉDITO E DÉBITO**

**Art. 8º.** O Município de Cajueiro fica autorizado a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º As empresas e operadoras contratadas deverão obrigatoriamente ter seus mecanismos, softwares e ferramentas integradas aos sistemas de arrecadação utilizados pelo Município.

§ 3º O pagamento pelo contribuinte de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito é considerado para todos os efeitos como pagamento a vista.

§ 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de débito e de crédito pelas operadoras junto ao Município de Cajueiro deverá ocorrer no valor integral do débito.

§ 5º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pelas operadoras junto ao Município de Cajueiro ocorrerá nos seguintes termos:

I - nas operações de cartão de débito, em até 01 (um) dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ – 12.333.738/0001-50

**Parágrafo único.** Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores aos estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o regulamento ou instrumento contratual pactuado com o participante de arranjos de pagamentos (operadora do cartão, adquirente, subadquirente, facilitadoras de pagamentos, whitelabel, etc).

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** O Programa de recuperação fiscal instituído por esta Lei terá efeitos a partir da data de sua publicação, perdurando sua vigência até 31 de dezembro de 2023, podendo ainda, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

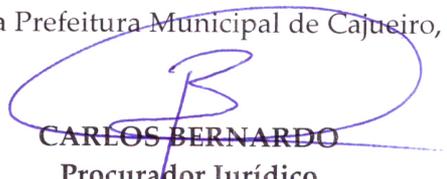
**Art. 10.** As normas contidas no Título II da presente Lei não são de caráter transitório e não perderão seus efeitos pelo decurso do prazo previsto no art. 9º desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cajueiro - Alagoas, 21 de agosto de 2023.

  
**LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO**  
Prefeita Municipal

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Cajueiro, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

  
**CARLOS BERNARDO**  
Procurador Jurídico